

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns.

A iniciativa visa a ampliar o alcance do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), para nele incluir, além dos estudantes do ensino básico residentes na área rural:

- 1) os estudantes com deficiência residentes em área urbana;
- 2) os estudantes com deficiência matriculados no ensino médio e na educação especial, ainda que em escolas mantidas por instituições sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público; e
- 3) os estudantes do ensino médio que não encontrem vagas nas escolas públicas ou na educação especial existentes em seus locais de moradia, garantindo-lhes transporte intermunicipal.

Para alterar o Pnate e garantir transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, por meio de assistência financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, o projeto modifica o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Na justificação do projeto, o autor afirma que o Pnate, da forma como está, exclui de sua abrangência os estudantes com deficiência que moram na área urbana e aqueles que frequentam escolas de educação especial, mantidas por instituições sem fins lucrativos, como as APAES e as Pestalozzis, além dos alunos de ensino médio que frequentam escolas em municípios diferentes de seu local de moradia.

A matéria foi rejeitada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acatou o relatório do Senador Aníbal Diniz.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH tem competência para opinar sobre iniciativas que tratam da proteção e integração social das pessoas com deficiências e da proteção à infância. Como a matéria em exame versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

A proposição também se materializa na espécie adequada de lei e não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica.

A Constituição Federal garante, aos estudantes de 4 a 17 anos, educação básica gratuita, assegurada sua oferta àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria. Para atingir esse propósito, o texto constitucional prevê, entre outras medidas, a adoção de programas suplementares de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde dos estudantes.

Tais garantias foram introduzidas em nossa Carta Magna em 2009, por meio da Emenda Constitucional nº 59. Antes, o ensino obrigatório e gratuito restringia-se aos alunos da educação básica, prestada a crianças e adolescentes de 7 a 14 anos.

O Pnate foi instituído em 2004, antes, portanto, da ampliação do escopo de atendimento educacional. Por isso, restringe-se a suplementar os gastos municipais com transporte aos alunos da educação básica. Assim, entendemos que o projeto em análise tem o mérito de atualizar o Pnate, dando-lhe conformidade com os preceitos constitucionais hoje vigentes.

Além disso, com relação aos estudantes com deficiência, o projeto corrige uma lacuna injustificável do Pnate, que não previu atendimento aos alunos das escolas de educação especial matriculados em instituições sem fins lucrativos, como as APAES e as Pestalozzis. Ora, tais entidades se equiparam a escolas públicas no que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Tendo em conta esse aspecto, não há razão para não equipará-las também no âmbito do Pnate.

Note-se que os alunos com deficiência enfrentam extremas dificuldades de locomoção, o que torna urgente e necessária sua inclusão incondicional nos programas suplementares que a Constituição estabeleceu em benefício dos estudantes. Além do mais, frequentar a escola regular é uma prerrogativa dos estudantes com deficiência, mas não uma exigência que lhes suprima as garantias públicas devidas a todos os demais estudantes, caso optem pela educação especial.

No nosso entendimento, que diverge do relatório aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o conteúdo do art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que incumbe estados e municípios da tarefa de prover transporte escolar para os estudantes de suas redes escolares, não justifica a rejeição do projeto. Isso porque o Pnate institui um programa suplementar, que incentiva as unidades federativas a garantirem a locomoção de seus estudantes.

Ademais, é preciso atender aos estudantes residentes em municípios que não dispõem de escolas de ensino médio e de educação especial, os quais se veem obrigados a se deslocar até municípios vizinhos. Para esses jovens, impõe-se a necessidade de oferta de transporte escolar intermunicipal.

Quanto à técnica legislativa, a fim de evitar dúvidas quanto à manutenção dos atuais §§ 4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, sugerimos emenda para tornar o texto mais claro.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os vigentes §§ 4º, 5º e 6º como §§ 5º, 6º e 7º, respectivamente:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator